

PROCESSO - A.I. Nº 1568960015/02-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INCOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0081-01/03
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 26.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0229-11/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTICIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de apurações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não acolhida à argüição de nulidade. Confirmada, mediante revisão fiscal, a redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Correto e fundamento o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2002, exige imposto no valor de R\$ 23.731,20, por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 1997 e 1998.

O autuado, às fls. 15 e 16, apresentou sua impugnação alegando Nulidade da autuação sob o fundamento de que foi intimado em 09/04/02 e, como a validade do Termo de Intimação é de 60 dias, a ação fiscal foi apresentada após decorridos 79 dias, ou seja, vencido o prazo de validade da intimação.

Argumentou que o autuante, de maneira simplista, acusou o defendant de omissão de saídas de mercadorias, cuja receita teria sido utilizada para pagamento de duplicatas não contabilizadas nos exercícios de 1997 e 1998, não apresentando quais duplicatas não foram contabilizadas.

Solicitou a Improcedência do Auto de Infração.

Anexou cópias reprográficas de duplicatas, recibos e declarações dos fornecedores, indicando a data do pagamento dos tributos (fls. 92 a 104) e cópias reprográficas dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 1997 e 1998 (fls. 105 e 106).

O autuante, à fl. 109, informou que intimou e re-intimou o autuado para a apresentação dos livros e documentos contábeis e este não atendeu. Na impugnação apresentou o Razão Analítico, fls. 17/91. Argumentou que os documentos apresentados pelo sujeito passivo foram emitidos em 26/07/02, o que ao seu ver, retira a condição de legitimidade e confiabilidade. No tocante aos documentos anexados às fls. 92 a 104, acatou parte da comprovação dos pagamentos, por terem

sido pagos junto à rede bancária, no valor total de R\$7.874,08, relativo ao exercício de 1997, devendo ser reduzida a base de cálculo daquele exercício.

Concluiu afirmando que os demais elementos não são hábeis para comprovar a efetiva quitação dos títulos, já que são meros recibos e declarações sem validade.

Intimado para tomar ciência da redução do débito, o autuado, às fls 116 e 117, argumentou que a apresentação dos documentos fiscais foi feita no prazo legal e, que o livro Diário nºs 3 e 4, foi devidamente registrado e legalizado na Junta Comercial do Estado, nas datas de 18/11/98 e 14/06/2000, respectivamente. O livro Razão Analítico foi impresso em 26/07/02, no entanto, a cópia fiel de sua escrituração contábil foi realizada no prazo legal, o que lhe dá legitimidade e confiabilidade.

Afirmou que em relação à comprovação do passivo dos exercícios de 1997 e 1998, anexou cópias do livro Razão e das folhas do livro Diário, onde constam os saldos das contas Fornecedores e sua respectiva contabilização dos pagamentos que compõem o passivo. Anexou, ainda, a relação analítica dos saldos e a relação da comprovação de quitação, onde constam os números das duplicatas, código contábil do fornecedor, data do pagamento, valores e números do livro Diário e número da folha do livro Diário onde consta a sua contabilização (documentos anexados às fls. 118 a 151).

Ao final, reconheceu haver uma diferença no passivo do exercício de 1997, no valor de R\$5.093,92 e, no exercício de 1998, no valor de R\$933,13, o que corresponde ao valor do imposto devido nos valores de R\$865,97 e R\$158,63, respectivamente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para a realização da seguinte análise:

- a) verificação quanto à veracidade das informações de fls. 120 a 124 dos autos, com base nas comprovações solicitadas ao impugnante, mediante intimação, em relação aos valores individualizados que compõem o Passivo Fornecedores apresentados, às fls. 118 e 119, com base nos elementos e informações trazidos ao processo;
- b) na ausência de alguns títulos de quitação, deverá o revisor, com base nos documentos fiscais de aquisição, relacionar por fornecedor, valor e data de vencimento, aquelas operações cujo prazo de pagamento se refiram ao exercício seguinte. Tais valores devem ser considerados como PASSIVO FORNECEDOR, independente de documento de pagamento comprovando o lançamento contábil, já que está representado que tal lançamento a crédito da conta “Fornecedores” se caracteriza em saldo efetivo;
- c) apresentar quadro demonstrativo apurando as diferenças, por exercício, que compõem o “Passivo Fictício” identificados na revisão fiscal.

Do resultado da revisão fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0001/2003 o diligente apresentou quadro comparativo de quitação do saldo da conta Fornecedores, referente aos exercícios de 1997 e 1998, apontando saldo não comprovado do passivo nos valores de R\$7.665,87 e R\$3.052,38, com ICMS devido de R\$1.303,20 e R\$518,90, respectivamente.

Observou, o diligente, que nos balanços anexados pelo sujeito passivo, a conta “CAIXA” apresenta saldos bem superiores aos saldos da conta “FORNECEDORES”.

Juntou ao processo declarações de clientes (Fornecedores do autuado), às fls. 165,166, 168, 169, 170 e 171, dos autos.

Cientificados, autuado e autuante, do resultado da revisão fiscal. Não consta do processo manifestação das partes.

A 1^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, e o resultado da diligência técnica realizada, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, haja vista que durante a realização dos trabalhos de fiscalização o autuado foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais em duas oportunidades, ou seja: 1^a intimação foi recebida em 09/04/02 (fl. 7) e a 2^a intimação em 2/05/02 (fl. 8). O Auto de Infração foi lavrado em 27/06/02, portanto, dentro do prazo legal.

A autuação decorreu da identificação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios findos em 1997 e 1998.

A exigência de imposto na identificação de saldos devedores existentes no Balanço Patrimonial, em 31/12/97 e 31/12/98, relativamente a valores vencidos no exercício encerrado sem a devida comprovação de que os mesmos continuam pendentes junto aos seus Fornecedores configura-se a existência de “Passivo Fictício”, cuja tributação é devida por “Presunção de omissão de saída de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas sem o pagamento do imposto”, disposição legal definida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que diz o seguinte:

Art.4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifo meu).

Assim, a não comprovação, pelo sujeito passivo, da inexistência de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

No caso em exame, o autuante entendeu que todo o valor contabilizado no livro Diário e apresentado no Balanço Patrimonial dos exercícios findos em 31/12/97 e 31/12/98, por não ter sido apresentado os documentos contábeis, em tempo hábil, se constituía em “Passivo Fictício”, sem observar que deveria ter sido excluído do saldo do Passivo Fornecedor, independentemente de comprovação dos pagamentos, os valores das operações de aquisição cujo documento fiscal estivesse indicado que o vencimento daquela aquisição se daria no inicio do exercício seguinte, ou seja, a simples nota fiscal de aquisição comprovaria quais valores constituiam efetivamente o Passivo Fornecedor em 31 de dezembro daquele exercício findo.

Como o defendente não anexou todos os comprovantes de quitação dos títulos que figuraram no passivo Fornecedor dos exercícios findos de 1997 e 1998, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou que fosse solicitada diligência a ASTEC/CONSEF, para que procedesse a revisão, tendo como elemento de análise os demonstrativos apresentados pelo defendente que apontou como

valor base de cálculo as diferenças de R\$5.093,92 e R\$933,13, nos exercícios de 1997 e 1998, respectivamente.

Mediante Parecer ASTEC nº 0001/2003, o revisor fiscal, às fls. 158 a 162, informou que o autuado foi intimado, à fl. 164, onde consta à solicitação de livros de Ocorrências, de Registro de entradas e de duplicatas relativas aos passivos de 1997 e 1998. No entanto, o autuado não apresentou os documentos fiscais de aquisição, bem como, as comprovações da quitação dos títulos, informando-lhe, mediante comunicação escrita à fl. 166, que parte dos documentos foram extraviados e/ou inutilizados, em consequência de chuvas que inundaram o seu estabelecimento.

Esclareceu, o revisor, que foram verificados os valores relativos aos títulos que foram impugnados pela defesa, às fls. 120 a 124, tendo sido elaborado quadros demonstrativos intitulados “Comprovação de Quitação do Saldo da Conta “FORNECEDORES”, para os exercícios findos em 31/12/97 e 31/12/98. Nesse quadro o diligente constou o número da folha do PAF em relação aos títulos que tiveram suas comprovações devidamente identificadas e ao final procedeu a seguinte conclusão:

Exercício de 1997

Saldo declarado pelo autuado (balanço à fl. 150)	R\$ 102.346,14
Saldo comprovado na revisão fiscal	R\$ 94.680,27
Diferença apurada (Passivo não comprovado)	R\$ 7.665,87
ICMS (alíquota 17%)	R\$ 1.303,20
Exercício de 1998	
Saldo declarado pelo autuado (balanço à fl. 139)	R\$ 37.249,19
Saldo comprovado na revisão fiscal	R\$ 34.196,81
Diferença apurada (Passivo não comprovado)	R\$ 3.052,38
ICMS (alíquota 17%)	R\$ 518,90

Diante do resultado apresentado na revisão fiscal em que foram observados todos os documentos comprobatórios do saldo da conta “Fornecedores”, para os exercícios de 1997 e 1998, concluo pela manutenção parcial da autuação, com base nos resultados da revisão fiscal. Vale esclarecer que na revisão fiscal, o diligente fez, na conclusão do seu relatório, uma observação de que nos balanços anexados pelo autuado, a conta “CAIXA” apresenta os saldos seguintes: em 31/12/97, R\$193.028,30 e em 31/12/98, R\$259.192,12, e que tais valores seriam superiores aos saldos da conta “Fornecedor”. No entanto, quero salientar que, as informações constantes no Balanço Patrimoniais, até que se prove o contrário, devem ser consideradas verdadeiras. Em nenhum momento, nos autos, se fez Auditoria das Disponibilidades para verificação do efetivo valor existente na data do encerramento do exercício financeiro do estabelecimento autuado. Assim, têm-se como verdadeiros os consignados nos seus Balanços Patrimoniais.

Entendo que o fato de o autuado ter em sua escrita contábil saldo na conta “CAIXA”, na data do encerramento do exercício, valor superior ao das omissões detectadas pela falta de contabilização de pagamentos efetuados, em nada altere nos casos em que fique comprovada a existência de omissões que tenham como previsão legal situação prevista em lei na qual prevê que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Tal prova jamais pode ser entendida como a dedução do valor do saldo da conta “CAIXA” por ele se apresentar em valor superior a diferença apontada como “Passivo Fictício”, haja vista que seria o mesmo que considerar

imprestável para qualquer verificação ou constatação todos os dados do Balanço Patrimonial e Resultados do Exercício, estando, desta maneira, desclassificada toda sua escrita contábil por não merecer credibilidade os seus controles contábeis. Assim, até que se prove o contrário, entende-se por verdadeiros os valores das disponibilidades em “CAIXA” apresentados nos Balanços Patrimoniais, em especial o aqui tratado, findos em 31/12/97 e 31/12/98, já que sua escrita contábil mereceu toda credibilidade na análise e exames da conta, objeto da ação fiscal, ou seja, ficou demonstrado que apenas os valores apontados na conta “Fornecedores” havia divergências entre o constante no balanço e o efetivamente existente naquelas datas, o que motivou a autuação, tendo ficado demonstrado descaber parte da acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser deduzida a quantia já recolhida”.

A seguir recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Neste Recurso de Ofício à parte em que ficou sucumbente a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, está devidamente demonstrada pelo julgamento realizado pela 1^a JJF do CONSEF, que embasou sua Decisão em detalhada diligência técnica realizada pela ASTEC, da qual, autuado e autuante tomaram ciência e não contestaram o seu resultado.

Por concordar integralmente com os fundamentos da 1^a JJF, os quais, constam do relatório acima, e por não vislumbrar fato ou fundamento que possa modificar o julgado, prolatô meu voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156896.0015/02-3, lavrado contra INCOMAF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.822,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ